

PROJETO DE LEI Nº 024/PMA

De, 24 de setembro 1998

**INSTITUI O PLANO DE CARGOS,
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MAGISTÉRIO DA REDE PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE AFUÁ, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a **Câmara Municipal de Afuá**, no uso de suas atribuições legais, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica criado o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Pública do Município de Afuá, com suporte na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Art. 2º. Para fins deste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, considera-se integrantes:

I – Corpo Docente – conjunto de professores lotados na Rede Pública Municipal de Ensino;

II – Especialistas em Educação – Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional.

Parágrafo Único. É vedado atribuir ao profissional do Magistério, funções diversas inerentes ao seu cargo, ressalvando-se a participação em comissões ou grupos de trabalho destinados a elaboração de programas ou projetos de interesses da Educação.

Art. 3º. A valorização das funções de Magistério, será assegurada por:

I – Remuneração condigna;

II – Incentivo à livre organização em Associação Para-Escolar, em Entidade Sindical e de Categoria, fundamentada na peculiaridade da comunidade;

III – Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos;

IV – Formação continuada e habilitação ao profissional de educação;

V – Progressão e ascensão na carreira, obedecida a qualificação crescente;

VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação do desempenho;

VII – Organização de gestão democrática do ensino público, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único. Entende-se por função de magistério, as de docência, direção, supervisão, orientação, coordenação e pesquisa na área de ensino.

Art. 4º. São princípios básicos da Rede Municipal de Ensino:

I - Educar, objetivando proporcionar ao aluno a informação e formação necessárias ao desenvolvimento de suas potencialidades, tendo presente a preparação para o trabalho e o exercício da cidadania;

II - Assegurar e contribuir para suprimir do ensino qualquer função mantedora de desigualdades econômicas, sociais e culturais;

III - Estabelecer um clima de cooperação permanente entre estabelecimentos de ensino e a comunidade, garantindo a integração da família à escola;

IV - Garantir o ensino que, partindo do ambiente da criança e do adolescente, lhes permita a compreensão de novas realidades.

V - Exercer o magistério não só por meio de conhecimentos específicos e competência especial, adquiridos e mantidos através de estudos contínuos, mas também por intermédio de responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem estar dos alunos da comunidade.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Aprovado
Em, 28/12/98

Art. 5º. Para cumprimento da Lei, entende-se por:

I - Grupo Ocupacional – o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidade entre as atividades de cada um, a natureza do trabalho ou grau do conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

II – Categoria Funcional - entende-se o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho;

III - Classe – é o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de responsabilidade;

IV - Carreira – o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional, hierarquizadas segundo o grau de responsabilidade e complexibilidade;

V - Cargo Público - é o criado por Lei, em número certo com denominação própria, constituindo no conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a funcionários, mediante retribuições padronizadas e pagas pelos cofres públicos;

VI - Nível – a divisão básica da carreira voltada à escolaridade, formação e habilitação;

VII - Referência - é o nível de vencimento que indica a posição horizontal do servidor na escala de vencimentos;

VIII - Vencimento-Base – a retribuição pecuniária mensal paga ao servidor, cujo valor corresponde a cada nível de referência do cargo;

IX - Remuneração – corresponde ao vencimento base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do Cargo.

X - Vaga – o quantitativo de cargos, ocupados ou vagos, fixados como necessários ao funcionamento das escolas públicas do município.

CAPÍTULO III
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Aprovado

Art. 6º. Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério, constituído pelas categorias funcionais de Docentes e de Especialista em Educação.

Art. 7º. A Categoria Funcional dos Docentes, constituída pela Carreira de Docência de Ensino Básico e a Categoria Funcional de Especialistas em Educação, é composta pelas carreiras de Administração Escolar, Supervisão Escolar e Orientação Educacional.

Parágrafo Único. Os professores da Educação Infantil não estão contemplados com o Incentivo do Magistério – Ensino Fundamental, Lei nº 9.424/96.

SUPRIMIR **Aprovado**
28/12/98

Art. 8º. A Carreira do Ensino é formada pelos cargos de Professor Nível Médio e Professor Nível Superior.

§ 1º. Os cargos de Professor Nível Médio serão providos por professores com habilitação específica em curso de magistério.

§ 2º. Os cargos de Professor Nível Superior serão providos por professores com graduação específica obtida em curso superior de licenciatura plena, ou formação superior em área correspondente, acrescida de complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º. A carreira de Especialista em Educação constitui-se dos cargos de Administrador Escolar, Supervisor Escolar e Orientador Educacional.

§1º. Os cargos da carreira de Especialista em Educação, serão providos por profissionais de educação, com licenciatura plena e graduados em cursos de Pedagogia ou em Nível de Pós-graduação.

§2º. Os cargos que compõem as Carreiras previstas nesta Lei, serão distribuídos, em níveis de escolaridade, indicados pelos códigos PMA.GOM.PNM; PMA.GOM.PNS; PMA.GOM.EED, esta subdividida em PMA.GOM.EED.AE; PMA.GOM.EED.SE e PMA.GOM.EED.OE, agrupando-se às referências de 1 a 10.

Art. 10. O Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes categorias funcionais:

ITEM	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO
I	Professor Nível Magistério	PMA.GOM.PNM
II	Professor Nível Superior	PMA.GOM.PNS
III	Administrador Escolar	PMA.GOM.EED.AE
IV	Supervisor Escolar	PMA.GOM.EED.SE
V	Orientador Educacional	PMA.GOM.EED.OE

CAPÍTULO IV DAS DISTRIBUIÇÕES DOS QUADROS

Art. 11. Os quadros de pessoal do Grupo Operacional do Magistério da Educação Básica, são divididos em: *Ocupacional*

I – Quadro permanente - QPM – é integrado pelos cargos de provimento, que compõem as carreiras do magistério.

II – Quadro em extinção - QEM – composto por cargos efetivos ou estáveis considerados leigos por não possuírem habilitação específica do magistério para o exercício das atividades docentes.

III – Quadro de Função Gratificada – QFG – é integrado por profissionais para exercer função, quando designado pelo Prefeito, mediante indicação do Secretário de Educação.

§ 1º. Os Servidores do Quadro em extinção que lograrem habilitação em Magistério até dezembro de 2001, ingressarão no Quadro Permanente de Professor, através de concurso público.

§ 2º. Os servidores concursados que não forem alocados no quadro permanente, serão aproveitados no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Afuá, nos termos da Lei, conforme grau de escolaridade previsto no Plano de Carreira, Cargos e Salários de Pessoal da Prefeitura.

Art. 12. Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério ora instituído, estão organizados no Anexo I da presente Lei.

SEÇÃO ÚNICA DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 13. As funções gratificadas correspondem às atividades de Direção, de Vice-direção, de Secretário da Unidade Escolar e de Coordenador de Unidades de Ensino Distrital.

✕ § 1º. As funções de Direção e Vice - direção de Escola, serão preenchidas a partir de processo eletivo direto do qual participem o corpo docente, discente acima de **14 (quatorze)** anos e os pais dos alunos. Os servidores concorrentes aos cargos, deverão, preferencialmente, ser habilitados em Administração Escolar.

✕ § 2º. Do processo seletivo para as funções de Diretor e Vice-diretor, resultará uma lista triplíce que será encaminhada ao Prefeito, que os nomeará por Decreto.

✕ § 3º. Na ausência do Profissional especialista em educação, admite-se o servidor com formação em nível superior na área de educação, ou com nível médio em magistério.

§ 4º
* § 5º. A função gratificada de Secretário de Unidade Escolar, deverá ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo de magistério

* Art. 14. A função de Coordenador Distrital de Unidades de Ensino, deverá ser ocupada por servidor com habilitação em magistério, para atender, preferencialmente, as unidades de ensino da zona rural, agrupadas territorialmente em Distrito.

* Parágrafo Único. O servidor na função de Coordenador Distrital de Unidades de Ensino, além do seu vencimento base, receberá gratificação de interiorização de até 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO

Aprovado
Em 28/12/90

Art. 15. A estrutura salarial do magistério, conforme Anexo VI, desta lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em níveis de escolaridade, para cada cargo, distribuídos em 10 (dez) referências.

Art. 16. A Estrutura Salarial é representada na posição vertical e horizontal.

I – Na posição vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo a formação profissional;

II – Na posição horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizados o merecimento e a antigüidade.

Art. 17. Para provimento efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério, será exigida a seguinte qualificação profissional:

I. **Professor Magistério** - graduação específica em curso de Magistério, a Nível Médio;

II. **Professor com Licenciatura Plena** – graduação em curso superior de Licenciatura Plena;

III. **Administrador Escolar** – graduação específica em curso superior, a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Administração Escolar;

IV. **Supervisor Escolar** - graduação específica em curso superior, a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Supervisão Escolar;

V. **Orientador Educacional** – graduação específica em curso superior, a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia – Orientação Educacional.

**CAPÍTULO VI
DO INGRESSO DO SERVIDOR**

Aprovado
28/12/98

Art. 18. O servidor fará parte integrante do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, através de nomeação, após aprovação em concurso público, conforme Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

§ 1º. Ficam assegurados a participação de Entidade de Classe na Comissão Organizadora do Concurso Público.

§ 2º. O prazo de validade do concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 3º. O servidor será nomeado na referência inicial, do nível exigido conforme qualificação.

§ 4º. A realização de concurso público obedecerá às disposições da Lei Orgânica e do Regime Jurídico Único dos Servidores do Município, cujas normas constarão do competente Edital.

§ 5º. O servidor, após empossado, terá direito a participar de programas de formação continuada, independente de cumprir o estágio probatório de 03 (três) anos.

* **Art. 19.** No período de estágio probatório, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos, mediante avaliação de desempenho, regulamentada por decreto executivo:

- I- Assiduidade;
- II- Capacidade de iniciativa;
- III- Pontualidade;
- IV- Disciplina;
- V- Responsabilidade;
- VI- Idoneidade;
- VII- Urbanidade.

* **Parágrafo Único.** O não cumprimento dos pressupostos exigidos no período probatório, implicará em exoneração.

**CAPÍTULO VII
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Aprovado
28/12/98

Art. 20. O desenvolvimento do servidor, dentro da carreira a que pertence, dar-se-á através de:

- I - Progressão Funcional Horizontal:
 - a) Por antiguidade;
 - b) Por merecimento;

II - Progressão Funcional Vertical.

a) - Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 21. A progressão funcional por antigüidade, far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior, a cada interstício de 03 (três) anos, correspondente ao percentual de 3% (três por cento), sobre o valor da referência anterior.

Parágrafo Único. Sobre a referência inicial não incidirá a gratificação prevista no “caput” deste artigo.

Art. 22. A progressão funcional por merecimento, que será regulamentada por Decreto Executivo, terá seus requisitos e vantagens fixados no Estatuto do Magistério, os quais servirão de base para a avaliação comprobatória do desempenho, currículo e pesquisa, a cada 3 (três) anos de efetivo exercício na função de magistério.

§ 1º. A promoção por merecimento, será requerida e os pedidos serão submetidos à apreciação de Comissão constituída por membros do Conselho Municipal de Educação, Conselho Escolar e/ou Associação de Pais e Mestres e da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. A promoção por merecimento não poderá ser concedida ao servidor que não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções.

§ 3º. Os procedimentos de que tratam os Artigos 21 e 22, não poderão ser concedidos ao servidor em estágio probatório.

Art. 23. A progressão funcional vertical, é a elevação do funcionário efetivo do Grupo Ocupacional do Magistério, de uma para outra categoria funcional, devido a obtenção de nova qualificação e através de concurso público.

Parágrafo Único. A progressão funcional vertical será regularizada através da tabela constante do anexo I, desta lei.

**CAPÍTULO VIII
DA JORNADA DE TRABALHO**

Aprovado
Em 20/12/98

Art. 24. A jornada de trabalho do Especialista em Educação, será de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 25. O professor, na função docente, com exercício nas 04 (quatro) últimas séries do ensino fundamental, terá um horário de trabalho sujeito ao regime de salário hora-aula.

Art. 26. A jornada de trabalho do professor, será constituída de atividades docentes em sala de aula e atividades de planejamento, conforme a Lei federal nº 9.394/96 (LDB).

Art. 27. O professor, na função docente, com exercício em turmas de Educação Infantil e nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental, terá uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais e 05 (cinco) horas-atividade.

Art. 28. A duração da jornada mensal de trabalho, deverá atender às necessidades do Município e a compatibilidade de carga horária com as funções exercidas.

Art. 29. A jornada mensal de trabalho para professor em efetivo exercício de sala de aula, constitui-se de:

I - Horas-funções - que corresponderão ao tempo despendido pelo servidor no exercício das atividades precípua de sua função;

II - Horas-atividade - conforme Resolução nº 03^{03/97} de 08/10/97, do Conselho Nacional de Educação, que corresponderão a:

- a) Formação contínua;
- b) Planejamento, construção de instrumentos avaliativos e outros inerentes ao processo de ensino aprendizagem;
- c) Atividades extra-classe.

Art. 30. A jornada de trabalho dos servidores que não compõe o Grupo Ocupacional do Magistério, será regida pelo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 31. A fixação e a alteração da jornada de trabalho dependerão, em caso de necessidade da unidade escolar à qual estiver vinculado o professor na função docente, de ato expresso do titular da Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO IX
DAS FÉRIAS**

Aprovado
Em 28/12/98

Art. 32. Os servidores do magistério gozarão, obrigatoriamente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano letivo.

Art. 33. As férias poderão ser desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta) dias e outro complementar de 15 (quinze) dias.

§ 1º. As férias do Professor e do Especialista em Educação, serão gozadas no mês de julho, e a complementação, no recesso escolar.

§ 2º. Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, terão direito as férias após um ano de efetivo exercício.

Art. 34. As férias do Grupo Ocupacional do Magistério não poderão, em qualquer caso, ser interrompidas.

**CAPÍTULO X
DOS DIREITOS E VANTAGENS**

*Aprovado
Em 28/12/98*

**SEÇÃO I
DO VENCIMENTO**

Art. 35. O vencimento dos cargos integrantes do Grupo Magistério, são fixados pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, representados pelo anexo V, desta Lei.

Art. 36. Para efeito desta Lei, será aplicado no mínimo 60% (sessenta por cento), da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental, para a capacitação e pagamento da remuneração do Professor do Ensino Fundamental em efetivo exercício no magistério.

Art. 37. Além do vencimento do cargo, o servidor do magistério perceberá vantagens exclusivas do cargo efetivo ou função, calculadas sobre o vencimento base do seguinte modo:

I - GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE:

- * a) 30% (trinta por cento), para os graduados; *(suprimido)*
- a) b) 10% (dez por cento), para pós-graduado;
- b) c) 15% (quinze por cento), para mestrado;
- c) d) 20% (vinte por cento), para doutorado.

II – Adicional por tempo de serviço, conforme o regime jurídico único dos servidores públicos municipais;

III – Gratificação pelo exercício em classe de alunos portadores de necessidades especiais, a razão de ~~10%~~ ^{10%} ~~(dez por cento)~~; *10%*

IV – Gratificação pelo exercício em classe da Zona Rural (interiorização), na razão de até 50% (CINQUENTA POR CENTO);

Parágrafo Único. O servidor só perceberá as gratificações de acordo com os requisitos do cargo.

Art. 38. As gratificações de direção, vice-direção, coordenador e secretário escolar, serão pagas conforme o Anexo II - Quadro de Funções Gratificadas.

**SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL**

Art. 39. Ao servidor do magistério, além das vantagens previstas no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério e Regime Jurídico Único dos

Servidores Públicos Municipais, será concedida, pela autoridade competente, licença para aprimoramento profissional.

Art. 40. A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do magistério de suas funções para:

- I - Frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização;
- II - Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país ou no exterior.

Parágrafo Único. A licença a que se refere o “caput” deste artigo, será concedida, desde que as atividades previstas nos incisos I e II versem sobre assuntos e temas referentes à educação ou de interesse profissional.

Art. 41. O servidor do magistério, cuja licença tiver sido concedida com ônus para o Município de origem, fica obrigado a prestar-lhe serviços condizentes com a nova habilitação, durante período igual, após a conclusão do respectivo curso, sob pena do ressarcimento ao município, das despesas.

Aprovado

CAPÍTULO XI DA FORMAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 42. Os programas de formação continuada, habilitação, qualificação e aperfeiçoamento do profissional do magistério, como parte integrada do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas, conjuntamente entre Secretaria Municipal de Educação e Unidades Escolares.

I – A implantação dos programas de que trata o “caput” deste artigo considera:

- a) A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;
- b) A situação funcional dos professores de modo a priorizar os que terão mais tempo em efetivo exercício educacional;
- c) A utilização de metodologias diversificadas, incluindo recurso da educação à distância.

Parágrafo Único. A Prefeitura ^{O MUNICÍPIO} assegurará a formação continuada do que se refere este artigo, oportunizando no mínimo, a conclusão do Curso de Magistério, a nível de Ensino Médio, conforme Lei vigente.

Art. 43. Os diplomas e certificados relativos aos cursos, conforme artigo anterior, deverão conter avaliação de assiduidade, aproveitamento e carga horária, objetivando comprovação como títulos, nos concursos e nas progressões funcionais.

Art. 44. Para o cumprimento dos objetivos de que trata este capítulo, será garantido na Lei do Orçamento Municipal, meios necessários à execução, conforme

o disposto na Lei do Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Fundamental nº 9.294/96.

9424/96

**CAPÍTULO XII
DOS DEVERES**

Aprovado
28/12/98

Art. 45. É dever do docente:

- I-** Participar da elaboração da proposta pedagógica da escola;
- II-** Elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da escola;
- III-** Facilitar o processo de aprendizagem do aluno;
- IV-** Programar aceleração e recuperação para alunos de menor rendimento;
- V-** Ministrare os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI-** Colaborar com as atividades de articulação da escola, com as famílias e a comunidade.

**CAPÍTULO XIII
DA ALOCAÇÃO**

Aprovado
28/12/98

Art. 46. A implementação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério da Rede Pública de Afuá, será procedida de:

- I -** Revisão funcional do servidor concursado, para enquadramento;
- II -** A correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo plano;
- III -** Atendimento dos requisitos exigidos para o provimento do novo cargo;
- IV -** Verificação das necessidades de recursos humanos nas Unidades de Ensino ou nos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- V -** Verificação de recursos orçamentários disponíveis para atender às despesas de pessoal.

Art. 47. A alocação dos servidores no novo plano, será processado mediante a transformação dos atuais cargos ou funções nos cargos de provimento efetivo constantes do QPM (Anexo I), ou nos cargos e funções previstas no QEM (anexo IV), obedecendo os requisitos exigidos no novo cargo ou função e o disposto, respectivamente, nos anexos VII e VIII, devendo o Executivo Municipal, através da Secretária Municipal de Educação, lotá-los nas diversas Unidades de Ensino.

Art. 48. Deverão ser alocados nos cargos integrantes do Quadro Permanente deste plano, os servidores portadores da habilitação exigida quando:

- I -** efetivos, nomeados mediante aprovação em concursos públicos;
- II -** estáveis, nos termos do artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Para efeito do posicionamento na escala de referência do nível correspondente, será considerado o acréscimo, a partir da referência inicial, de 01 (uma) referência para cada 03 (três) anos de efetivo exercício no magistério.

Art. 49. A alocação processada pelas Secretaria Municipal de Administração e da Secretaria Municipal de Educação, será feita através de Comissão constituída de servidores efetivos dos respectivos órgãos.

§ 1º. O processo de alocação dos servidores municipais do magistério, será concluído no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º. A alocação dos servidores somente produzirá efeito a partir da publicação do respectivo ~~ATO~~
ATO.

CAPÍTULO XIV DA REVISÃO E ALOCAÇÃO

RETIFICAÇÃO
Art. 50. O prazo do pedido de ~~ratificação~~ de alocação será de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação do ato de alocamento.

Parágrafo Único. O pedido de ~~ratificação~~ da alocação será dirigido à Secretaria Municipal de Educação que, no prazo de 30 (trinta) dias, proferirá sua decisão com data retroativa a do enquadramento inicial.

CAPITULO ~~CAITULO~~ XV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51. Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo, respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido, vedada a acumulação.

Art. 52. Em casos excepcionais, para atender necessidades do Sistema Municipal de Educação, poderão ser contratados profissionais do magistério, em caráter temporário e a título precário, objetivando suprir deficiência de mão-de-obra na área do ensino, de acordo com o que dispõe a presente Lei.

Parágrafo Único. Somente em casos excepcionais, para suprir necessidade do Sistema Municipal de Educação e mediante justificativa da Secretaria de Educação, poderão ser contratados administrativamente por tempo determinado, profissionais de nível superior e médio, para lecionarem, a título precário.

Art. 53. O Regime Jurídico dos Servidores constantes neste Plano, é o Estatutário.

Aprovado
EM 20/12/98

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ

CGC. N.º 05.119.854/0001-05

13

Art. 54. Os profissionais do Magistério somente poderão ser cedidos para o exercício de outras funções, fora do Sistema Municipal de Ensino, sem ônus para o Sistema de origem.

SUPRIMIR
Art. 55. Os profissionais do Magistério que não estiverem em efetivo exercício em sala de aula não terão direito de perceber a gratificação de horas-atividade.

Aprovado 28/12/98

Art. 56. As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, constam do Quadro de Especificação de Cargos, que constitui o Anexo VII, da presente Lei.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Educação, estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos, com racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 57. O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização do Sistema de Ensino.

Art. 58. O Concurso Público, necessário à implantação deste plano, deverá ser realizado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 59. Fazem parte integrante desta lei, os seguintes Anexos:

ESTRUTURA

Anexo I	Quadro Permanente	Esturutura de Cargos
Anexo II	Quadro Permanente	Funções gratificadas
Anexo III	Quadro Permanente	Quantitativo de cargos
Anexo IV	Quadro em extinção	Estrutura salarial/descrição das funções
Anexo V	Quadro Permanente	Estrutura salarial
Anexo VI	Quadro Permanente	Gratificação trienal
Anexo VII	Quadro Permanente	Descrição de cargos
Anexo VIII	Quadro Permanente	Tabela de correspondência
Anexo IX	Quadro Extinção	Tabela de correspondência
Anexo X	Quadro Permanente	Tabela de correspondência
Anexo XI	Quadro Permanente	Tabela de correspondência
Anexo XII	Quadro Permanente	Remuneração horas-aula

Art. 60. O Chefe do Poder Executivo Municipal reajustará através de Decreto, os vencimentos dos profissionais do Magistério do Ensino Fundamental, ou concederá abono salarial aos referidos profissionais, conforme disponibilidade financeira da receita de pessoal, proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 62. A gratificação de Zona Rural prevista no inciso IV, do Art. 37, entrará em vigor após a regulamentação por Decreto do Poder Executivo.

Art. 63. Os Direitos ^{*}(e) Deveres dos profissionais do Magistério não contemplados por esta Lei, serão assegurados nos Estatutos do Magistério dos Servidores Civis Públicos do município de Afuá, e na Lei de Diretrizes de base da Educação Nacional. e na lei Municipal nº 148/97.

Art. 64. Aos professores portadores de estudos adicionais, será concedida gratificação de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento base; e de 10% (dez por cento) sobre o vencimento base, aos professores portadores de licenciatura curta, quando estiverem atuando com disciplinas específicas nas turmas de 5ª ^α e 6ª e até 8ª série, respectivamente.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Art. 65. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta do Orçamento vigente no Município.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 01 de janeiro de 1998.

Gabinete do Prefeito Municipal de Afuá, em 24 de setembro de 1998.


MIGUEL SANTANA DE CASTRO
Prefeito Municipal

ANEXO I
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
ESTRUTURA DE CARGOS

GRUPO OCUPACIONAL	CARREIRA	CARGO	CÓDIGO	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
DOCENTES DE EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL MÉDIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	PMA.GOM-PNM	CURSO DE MAGISTÉRIO - NÍVEL MÉDIO	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DE 1º A 4º SÉRIE, <i>EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTO</i>
	NÍVEL SUPERIOR	PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	PMA.GOM-PNS	GRADUAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA OU FORMAÇÃO COMPLEMENTAR PEDAGÓGICA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE	EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE JOVENS E ADULTOS
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	ADMINISTRADOR, SUPERVISOR, ORIENTADOR	PMA.GOM.EED.AE PMA.GOM.EED.SE PMA.GOM.EED.OE	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE NÍVEL SUPERIOR – PEDAGOGIA EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, SUPERVISÃO ESCOLAR, ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL	UNIDADE DE ENSINO, EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, EDUCAÇÃO ESPECIAL, DE JOVENS E ADULTOS ÓRGÃO DE APOIO PEDAGÓGICO

Aprovado
em 28/12/98

Recebi o Original
 em 30 / 10 / 98
Samaritana Carvalho

ANEXO II
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	CÓDIGO	QUALIFICAÇÃO	ATRIBUIÇÃO	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO		
					SALÁRIO BASE	INTERIORI-ZAÇÃO	TOTAL
DIRETOR	PMA.GOM-FG.8	NÍVEL SUPERIOR	DIREÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 300 (TREZENTOS) ALUNOS	200	525,72	262,86	788,58
	PMA.GOM-FG.7	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO			525,72	262,86	788,58
VICE-DIRETOR	PMA.GOM-FG.6	NÍVEL SUPERIOR	VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR COM MÍNIMO DE 500 (QUINHENTOS) ALUNOS FUNCIONANDO EM 03 (TRÊS) TURNOS	200	394,29	118,29	512,58
	PMA.GOM-FG.5	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO			394,29	118,29 197,15	512,58 591,44
SECRETÁRIO ESCOLAR	PMA.GOM-FG.4	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	SECRETÁRIO DE UNIDADE ESCOLAR A PARTIR DE 200 (DUZENTOS) ALUNOS	200	262,86	131,43	394,29
	PMA.GOM-FG.3	SERVIDOR COM NÍVEL MÉDIO EM OUTRA ÁREA			262,86	131,43	394,29
COORDENADOR DE ENSINO DE UNIDADE DISTRITAL	PMA.GOM-FG.2	NÍVEL SUPERIOR	COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA COM NÚMERO ENTRE 80 E 299 ALUNOS E FUNCIONANDO EM 2 TURNOS OU MAIS	200	525,72	262,86	788,58
	PMA.GOM-FG.1	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO – Magistério			525,72	262,86	788,58

ANAMIRA
28/12/98
aprovado

Gratificação de Função

50% de interiorização

Recebi o Original
 em 30/10/98.
 Samoritana Corralho

ANEXO III
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
QUANTITATIVO DOS CARGOS

GRUPO EDUCACIONAL	CARREIRA	CARGO	NÍVEL	CÓDIGO	VAGAS
DOCENTE DE EDUCAÇÃO BÁSICA	NÍVEL MÉDIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO	M	PMA.GOM.PNM	250
	NÍVEL SUPERIOR	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR	LP	PMA.GOM.PNS	100
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	ADMINISTRADOR ESCOLAR	LP	PMA.GOM.EED.AE	10
		SUPERVISOR ESCOLAR	LP	PMA.GOM.EED.SE	10
		ORIENTADOR EDUCACIONAL	LP	T. GOM.EED.OE	10
COORDENAÇÃO	NÍVEL MÉDIO	COORDENADOR DE UNIDADE DE ENSINO DISTRITAL	M	PMA.GOM.CNM	06



ANEXO IV
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO EM EXTINÇÃO – QEM
ESTRUTURA SALARIAL/DESCRIÇÃO DAS FUNÇÕES

NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO		
		VENCIMENTO BASE	GRATIFICAÇÃO ZONA RURAL	TOTAL
PROFESSOR LEI-GO	• ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	131,43	65,72	197,15
PROFESSOR RE-GENTE I	• ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	138,03	69,01	207,04
PROFESSOR RE-GENTE II	• ENSINO MÉDIO EM OUTRA MODALIDADE QUE NÃO MAGISTÉRIO	151,97	75,98	227,95

~~_____~~

Recebi o Original

Em 30 / 10 / 98,
Samaritana Carvalho.

ANEXO V
PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
ESTRUTURA SALARIAL

CARGO	CÓDIGO	VENCI- MENTO- BASE	INTERIO- RIZAÇÃO- 50%	ZONA URBANA	TO- TAL BRU- TO	CARGA HO- RÁRIA
PROF. NM	PMA.GOM-PNM	200,00	100,00	-	300,00	100H
PROF. NM	PMA.GOM-PNM	300,00	-	ZONA URBANA	300,00	100H
PROF. NÍ- VEL SUPE- RIOR	PMA.GOM-PNS	400,00	200,00	-	600,00	100H
PROF. NÍ- VEL SUPE- RIOR	PMA.GOM-PNS	400,00	-	ZONA URBANA	400,00	100H
ADM. ESC.	PMA.GOM.- AELP	394,29		ZONA URBANA	394,29	200H
SUP. ESC	PMA. GOM.- SELP	394,29	197,15	-	591,44	200H
ORI. ESC..	PMA. GOM. - OELP	394,29	197,15		591,44	200H

ANAMITA
Aprovado
 28/12/98

~~_____~~

Recebi o Original
 Em 30 / 10 / 98.
 Samaritana Carneiro

ANEXO VI
PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
DA GRATIFICAÇÃO TRIENAL

CARGO CÓDIGO	REFERÊNCIAS									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
PMA.GOM-PNM	100,00	175,10	180,35	185,76	191,33	197,07	202,98	209,07	215,35	221,81
PMA.GOM-PNS	400,00	412,00	424,36	437,09	450,20	463,70	477,62	491,94	506,70	521,90
PMA.GOM.EED.AE	394,29	406,11	418,29	430,83	443,75	457,06	470,77	484,89	499,43	514,41
PMA.GOM.EED.SE	394,29	406,11	418,29	430,83	443,75	457,06	470,77	484,89	499,43	514,41
PMA.GOM.EED.OE	394,29	406,11	418,29	430,83	443,75	457,06	470,77	484,89	499,43	514,41



ANEXO VII
PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
DESCRIÇÃO DE CARGOS

REFERÊNCIAS: 1 A 10.

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
PNM	CURSO MÉDIO, MODALIDADE NORMAL OBTIDO EM 03 (TRÊS) SÉRIES.	EDUCAÇÃO INFANTIL, EDUCAÇÃO ESPECIAL, SÉRIES INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PROGRESSÃO VERTICAL: CONCURSO PÚBLICO. PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS
PNS	CURSO SUPERIOR A NÍVEL DE GRADUAÇÃO	EDUCAÇÃO INFANTIL, ESPECIAL, DE JOVENS E DE ADULTOS, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	ACESSO INICIAL: CONCURSO PÚBLICO PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE
EED	CURSO SUPERIOR A NÍVEL DE GRADUAÇÃO EM PEDAGOGIA, OU PÓS-GRADUAÇÃO	UNIDADE DE ENSINO, EDUCAÇÃO INFANTIL, DE JOVENS E ADULTOS, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ÓRGÃO DE APOIO PEDAGÓGICO	ACESSO INICIAL: CONCURSO PÚBLICO PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE → Suplementar



CATEGORIA FUNCIONAL: DOCENTE
 CARREIRA: ENSINO
 CARGO: PROFESSOR NÍVEL MÉDIO
 CÓDIGO: T.GOM-PNM

Recebi o Original
 em 30 / 10 / 98.
 Samarlana Carvalho.

ANEXO VIII
PLANOS CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
PROF. EFETIVO OU ESTÁVEL, COM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	PROFESSOR NÍVEL MÉDIO
PROF. EFETIVO OU ESTÁVEL, COM LICENCIATURA PLENA	PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR -LP
ESPECIALISTAS EFETIVOS OU ESTÁVEIS COM HABILITAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR, SUPERVISÃO ESCOLAR, ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL, COM LICENCIATURA PLENA.	ADMINISTRADOR ESCOLAR, SUPERVISOR ESCOLAR, ORIENTADOR EDUCACIONAL



Recebi o Original
Em 30 / 10 / 98.
Sara Santana Carvalho.

ANEXO IX
PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO EM EXTINÇÃO - QEM
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

SITUAÇÃO ATUAL	NOVA SITUAÇÃO
PROFESSOR EFETIVO OU ESTÁVEL, SEM HABILITAÇÃO EM MAGISTÉRIO	PROFESSOR LEIGO CURSANDO ENSINO FUNDAMENTAL OU NÍVEL MÉDIO CONFORME EXIGÊNCIA LEI N. 9.394/96 E 9.424/96.

~~_____~~

Recebi o Original
Em 30 / 10 / 98
Samaritana Carvalho.

ANEXO X
PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE- QPM
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
LICENCIATURA PLENA	UNIDADES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E EDUCAÇÃO INFANTIL - ÓRGÃO DE APOIO PEDAGÓGICO	PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITULARIDADE.

CATEGORIA FUNCIONAL: ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO
CARREIRAS: ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR
SUPERVISÃO ESCOLAR
ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL

recebi o Original
Em 30 / 10 / 98.
Samaritana Carvalho.

ANEXO XI
PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
LICENCIATURA PLENA	EDUCAÇÃO INFANTIL. EDUCAÇÃO ESPECIAL. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO	PROGRESSÃO HORIZONTAL: ACESSO ÀS REFERÊNCIAS E GRATIFICAÇÃO DE TITU- LARIDADE.



CARGO: PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR
CÓDIGO: PMA.GOM-PNS

Recebi o Original

Em 30 / 10 / 98
Samaritana Carvalho.

ANEXO XII
PLANOS DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO
QUADRO PERMANENTE – QPM
REMUNERAÇÃO HORA-AULA

CARGO	QUALIFICAÇÃO	VENCIMENTO	
		REMUNERAÇÃO / HORAS	REMUNERAÇÃO HORA AULA
PROFESSOR	NÍVEL MÉDIO – MAGISTÉRIO	200,00 200,00	200 2,00
PROFESSOR	NÍVEL SUPERIOR	400,00	4,00

~~_____~~

Aprovado
28/12/98

6 VOTOS A FAVOR
2 ABSTENÇÕES
1 VOTO CONTRA

Recebi o Original
Em 30 / 10 / 98.
Samaritana Corvalho.